

**Evento:** XXXIII Seminário de Iniciação Científica ▾**“ESTAR” EM MONITORAÇÃO: AS MODULAÇÕES ENTRE A LIBERDADE
EXTRAMUROS E AS LIMITAÇÕES DA TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO
ELETRÔNICO¹****Letícia Libardi², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³**

¹Resumo expandido desenvolvido na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI, a partir do projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq).

²Estudante do curso de graduação em Direito da UNIJUI. Bolsista de Iniciação científica vinculada ao projeto de pesquisa: “Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados”, com fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq). E-mail: leticia.libardi@sou.unijui.edu.br.

³Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUI. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: maiquel.wermuth@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

A tecnologia de monitoramento eletrônico, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 12.258/2010, consiste, basicamente, no uso de tornozeleiras eletrônicas para vigiar pessoas em cumprimento de penas ou medidas cautelares fora do ambiente prisional - sendo, neste último caso, regulada pela Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2010; 2011). Seu uso é frequentemente justificado como uma alternativa à superlotação carcerária, à redução de custos do sistema prisional e à facilitação da reintegração social de indivíduos egressos do cárcere.

Esta pesquisa visa analisar os impactos sociais dessa tecnologia, destacando que, embora o indivíduo esteja fora da prisão física, permanece submetido a restrições que comprometem sua liberdade, dignidade e acesso a direitos fundamentais. Nesse sentido, a discussão proposta dialoga com os princípios da Agenda 2030 da ONU, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.



A investigação parte da seguinte questão-problema: se o monitoramento eletrônico é apresentado como alternativa à prisão, por que ainda reproduz tantos efeitos do encarceramento? A hipótese que orienta o estudo radica na constatação de que a monitoração eletrônica, tal como vem sendo implementada no país, apresenta-se como um mecanismo de reforço do controle penal, em detrimento da maximização da liberdade e da efetivação de direitos fundamentais dos sujeitos monitorados.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou o método hipotético dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da seleção de obras e documentos pertinentes à temática, disponíveis em meios digitais. A abordagem foi interdisciplinar, visando à construção de um referencial teórico consistente que possibilitasse a análise crítica do problema proposto, visando corroborar ou refutar as hipóteses formuladas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico no Brasil foi regulamentada através da Lei n.º 12.258/2010, e consiste basicamente no uso da tornozeleira eletrônica - um dispositivo móvel acoplado ao corpo da pessoa monitorada e que “emite sinais de forma contínua e envia dados de geolocalização pessoal à Central, permitindo-se atestar a presença da pessoa monitorada no território designado” (Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 39).

As principais justificativas apontadas para a adoção dessa tecnologia baseiam-se na reconhecida falência do sistema prisional brasileiro, apontada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, além da expectativa de redução de custos com o encarceramento e do estímulo à ressocialização. No entanto, aquilo que aparentava representar um avanço - ao proporcionar mais liberdade, menos prisões e menores gastos -, na prática tem se configurado mais como uma continuidade do cárcere, e não como uma alternativa real a ele (Marcolla; Wermuth, 2024).

O “estar” em monitoração revela uma condição liminar, em que a pessoa está fisicamente livre, mas subjetivamente encarcerada por meio de mecanismos de vigilância constantes, revelando a ambiguidade do monitoramento eletrônico como ferramenta de



inclusão, mas também exclusão, transformando-se em uma “prisão a céu aberto” (Mori; Wermuth, 2021, p. 191). Além disso, a estigmatização social decorrente do uso visível do equipamento de monitoração, somado à inexistência de políticas públicas de inclusão e suporte social, comprometem a eficácia da medida enquanto ferramenta de ressocialização (Marcolla; Wermuth, 2024).

Tais considerações corroboram a ideia de que o monitoramento eletrônico não cumpriu com as promessas feitas: apesar do aumento no uso da monitoração eletrônica nos últimos anos, o número de pessoas em cárcere no Brasil não diminuiu, assim como os gastos públicos não foram reduzidos, já que o sistema de monitoramento exige infraestrutura, tecnologia e profissionais capacitados - o que muitas vezes está bastante aquém das previsões normativas (Marcolla; Wermuth, 2024).

Outro aspecto importante é que o monitoramento eletrônico tem sido utilizado por pessoas que não deveriam estar monitoradas, como aquelas em regime aberto - o qual tem como escopo a promoção da readaptação e reintegração do indivíduo à sociedade - mas são colocadas sob vigilância eletrônica. Ou seja, o sistema penal expande sua presença, em vez de recuar, uma vez que marca corpos livres e os mantém sob vigilância constante por meio do monitoramento eletrônico. Marcolla e Wermuth (2023) aprofundam essa perspectiva ao argumentar que a tornozeleira eletrônica funciona como um instrumento de marcação simbólica de corpos considerados indesejáveis, reforçando assim o estigma e impondo barreiras à reintegração.

Neste diapasão, embora esteja fisicamente fora dos muros da prisão, a pessoa submetida ao monitoramento eletrônico não experimenta uma liberdade plena. O uso da tornozeleira impõe restrições rígidas de horários e deslocamento geográfico, limitando a circulação do indivíduo em espaços públicos e privados e tornando-o dependente da autorização do Estado para atividades cotidianas, como estudar, trabalhar ou visitar familiares. Essa condição de vigilância permanente, ainda que exercida à distância, reproduz uma lógica carcerária que retira da pessoa a autonomia sobre o próprio tempo e espaço, configurando uma espécie de prisão invisível (Mori; Wermuth, 2021).

Para Foucault (2014), esse tipo de controle acaba se inserindo em uma lógica disciplinar que ultrapassa os limites físicos da prisão e se infiltra no cotidiano dos corpos, regulando seus movimentos e sua conduta de modo contínuo. Esses impactos sociais revelam



que o monitoramento eletrônico, longe de ser apenas uma medida cautelar ou alternativa à prisão, acaba por reproduzir os efeitos do cárcere fora de seus limites físicos (Marcolla; Wermuth, 2024).

O que se observa é uma extensão simbólica do regime prisional, que projeta sobre o corpo da pessoa monitorada um controle disciplinar contínuo, reforçando desigualdades sociais e fragilizando a reinserção social. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2020), a ausência de acompanhamento técnico e de políticas públicas de apoio agrava ainda mais a precariedade dessa forma de cumprimento de pena. Em vez de representar um avanço na humanização das penas, a tornozeleira eletrônica transforma-se, em muitos casos, em mais um instrumento de exclusão, perpetuando a lógica do encarceramento tradicional: antes de um instrumento de maximização da liberdade, a monitoração eletrônica encontra-se refém de uma lógica de reforço do controle punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise proposta permitiu concluir que o monitoramento eletrônico, longe de representar uma ruptura com a lógica punitiva tradicional, configura-se como um mecanismo de extensão e sofisticação do controle penal. Através da vigilância constante e da imposição de restrições espaciais e temporais, essa tecnologia apenas alarga as fronteiras do sistema punitivo, mantendo o indivíduo sob o domínio de uma punição que, embora desmaterializada, permanece presente e opressora.

Estar fora da prisão não equivale a estar verdadeiramente livre quando se vive vigiado, estigmatizado e impedido de acessar direitos fundamentais como o trabalho, educação e convivência social plena. A presença visível da tornozeleira funciona como um marcador de criminalidade, reforçando o estigma social e dificultando a reintegração dos indivíduos monitorados. Assim, o monitoramento eletrônico acaba por reproduzir os efeitos do cárcere em novos espaços, transformando o cotidiano da pessoa em um ambiente marcado pela suspeita e pela exclusão.

Diante desse cenário, impõe-se o questionamento sobre a real finalidade dessa tecnologia: ela serve à ressocialização ou apenas mantém o ciclo de exclusão e controle? A resposta exige um olhar crítico sobre o uso da vigilância como solução para problemas estruturais do sistema prisional. Para avançar na construção de uma justiça verdadeiramente



emancipatória, é necessário investir em políticas públicas que apostem na inclusão social, na redução das desigualdades e no fortalecimento de redes de apoio. Somente por meio de alternativas libertadoras, que rompam com a lógica da punição e priorizem a dignidade humana, será possível construir caminhos para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Tecnologia penal. Prisão invisível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Modelo de Gestão para monitoração Eletrônica de Pessoas**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Instituições penais (in)eficazes: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro à luz dos desafios na concretização do ODS-16 da Agenda 2030. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/11970>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MARCOLLA, Fernanda; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 300–325, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54417>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 25 jun. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 26 jun. 2025.